



YASMIN FRANCINE MACIEL

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DOS MEIOS ESPECIAIS DE OBTENÇÃO DE
PROVAS AOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO NO BRASIL**

GUARAPUAVA
2024

YASMIN FRANCINE MACIEL

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DOS MEIOS ESPECIAIS DE OBTENÇÃO DE
PROVAS AOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO NO BRASIL**

Monografia (graduação) apresentada à Faculdade
Campo Real, como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito

Orientador(a): Eduardo Russo Ramos

GUARAPUAVA
2024

YASMIN FRANCINE MACIEL

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DOS MEIOS ESPECIAIS DE OBTENÇÃO DE
PROVAS AOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO NO BRASIL**

Trabalho de Curso aprovado com média 9,0, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito no Curso de Direito da Faculdade Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): Eduardo Russo Ramos

Membro: Bruno Zampier

Membro: Raphael de Paula Ribas

Guarapuava, 23 de outubro de 2024.

Dedico este trabalho aos meus avós maternos (in memoriam) e ao meu tio e padrinho (in memoriam), com todo o meu amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Há muitas pessoas para agradecer, mas algumas em especial.

A caminhada foi longa com momentos muito difíceis que me fizeram pensar em desistir, mas agradeço a Deus por renovar minhas forças e esperança não permitindo que desistisse do meu objetivo.

Agradeço ao meu bem mais precioso, minha família. Embora alguns tenham partido durante a caminhada em busca do meu objetivo, o que tornou a caminhada mais árdua, eles sempre me apoiaram e me incentivaram em vida, me fazendo permanecer firme no meu propósito em respeito a memória dos meus avós e do meu padrinho.

Mas, uma pessoa é digna de um agradecimento especial e de toda a minha devoção, símbolo de amor incondicional, que dedicou sua vida pela minha e esteve ao meu lado em todos os momentos incentivando e apoiando, minha mãe Marli.

O agradecimento mais importante é para a pessoa que me incentivou desde o primeiro momento, que não mediu esforços para me dar condições de seguir a caminhada até aqui, que esteve ao meu lado em todos os momentos, sempre me apoiando, me incentivando e aturando todo o meu estresse em semanas de provas, sempre compreensivo, a pessoa com quem escolhi compartilhar a vida, meu companheiro Alex.

Agradeço também ao meu pai, pelo incentivo.

Não posso deixar de agradecer aqueles que tornaram esta caminhada mais suave, mais leve e mais alegre, que me ajudaram muito e que compartilhamos momentos incríveis, meus amigos e amigas.

Gratidão aos professores, por compartilharem uma parte de seus conhecimentos, em especial ao meu orientador Professor Eduardo, por aceitar o encargo de orientar e se comprometer com o meu projeto.

Quando penso que cheguei ao meu limite, descobro que tenho forças para ir além.

Ayrton Senna

RESUMO

O Brasil tem enfrentado diversos problemas, dentre eles a prática de crimes do colarinho branco que exige uma atuação de combate mais específica e direcionada do Estado. Em geral, os crimes do colarinho branco envolvem um sistema complexo de crimes e um *modus operandi* em constante mudança. Diante da tecnologia empregada ou pela inovação do bem jurídico tutelado pelo direito é necessário o aprimoramento dos meios de investigação. Em decorrência da transformação da prática desses crimes é necessário analisar como se dá a investigação, assim a presente pesquisa tem como objetivo analisar os meios especiais de obtenção de provas, previstos na Lei de Organizações Criminosas, tendo como método de desenvolvimento da pesquisa a abordagem qualitativa. Considerando o objeto de estudo da presente pesquisa é viável a realização da pesquisa qualitativa, baseada na análise de doutrinas, pesquisas e julgados na qual se funda o estudo em questão. No presente estudo, verifica-se que a maioria dos meios especiais de obtenção de provas são sensíveis em termos de procedimentos, visto que atingem a privacidade, a intimidade dos investigados, que são direitos e garantias fundamentais, que gozam de inviolabilidade conforme previsão Constitucional, mas é evidente que os meios especiais de obtenção de provas são plenamente aplicáveis em investigações envolvendo crimes de colarinho branco e são ferramentas importantes que se mostram efetivas quando utilizadas, complementando as investigações em que os meios tradicionais de provas não foram suficientes para assegurar o *ius puniendi* do estado para preservação do interesse público. Pela visão da criminologia, observa-se que política criminal no País é deficiente, principalmente no combate aos crimes do colarinho branco, evidenciando seletividade do sistema penal.

Palavras-Chave: Direito Penal; Crime Organizado; Crimes do Colarinho Branco; Meios Especiais de Obtenção de Provas.

ABSTRACT

Brazil has faced several problems, including the practice of white-collar crimes that require a more specific and targeted combat action by the State. In general, white-collar crimes involve a complex system of crimes and an ever-changing *modus operandi*. In view of the technology used or the innovation of the legal good protected by the law, it is necessary to improve the means of investigation. As a result of the transformation of the practice of these crimes, it is necessary to analyze how the investigation takes place, so the present research aims to analyze the special means of obtaining evidence, provided for in the Law of Criminal Organizations, having as a method of development the qualitative approach. Considering the object of study of the present research, it is feasible to carry out qualitative research, based on the analysis of doctrines, researches and judgments on which the study in question is based. In the present study, it is verified that most of the special means of obtaining evidence are sensitive in terms of procedures, since they affect the privacy, the intimacy of the investigated, which are fundamental rights and guarantees, which enjoy inviolability as provided for in the Constitution, but it is evident that the special means of obtaining evidence are fully applicable in investigations involving white-collar crimes and are important tools that prove to be effective when used, complementing investigations in which the traditional means of evidence were not sufficient to ensure the State's *ius puniendi* for the preservation of the public interest. From the point of view of criminology, it is observed that criminal policy in the country is deficient, especially in the fight against white-collar crimes, evidencing selectivity of the penal system.

Keywords: Criminal Law; Organized crime; White Collar Crimes; Special Means of Obtaining Evidence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CRIMES DO COLARINHO BRANCO.....	12
2.1 CRIMES DO COLARINHO BRANCO NO BRASIL	15
2.2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE	17
3 POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE AOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO NO BRASIL.....	19
3.1 OS MEIOS ESPECIAIS DE OBTENÇÃO DE PROVAS	20
3.1.1 A Colaboração Premiada	21
3.1.2 Captação Ambiental de Sinais Eletromagnéticos, Ópticos ou Acústicos.....	23
3.1.3 Ação Controlada.....	25
3.1.4 Acesso a Registros de Ligações Telefônicas e Telemáticas, a Dados Cadastrais Constantes de Bancos de Dados Públicos ou Privados e a Informações Eleitorais ou Comerciais.....	27
3.1.5 Interceptação de Comunicações Telefônicas e Telemáticas, nos Termos da Legislação Específica.....	28
3.1.6 Afastamento dos Sigilos Financeiro, Bancário e Fiscal, nos Termos da Legislação Específica.....	30
3.1.7 Infiltração, por Policiais, em Atividade de Investigação	32
3.1.8 Cooperação entre Instituições e Órgãos Federais, Distritais, Estaduais e Municipais na Busca de Provas e Informações de Interesse da Investigação ou da Instrução Criminal	34
4 A POLÍTICA CRIMINAL E A SELETIVIDADE PENAL NA VISÃO DA CRIMINOLOGIA BRASILEIRA.....	35
5 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

O Brasil tem enfrentado diversos problemas, seja de ordem econômica, social, política dentre outros, entretanto, nos últimos anos outro problema tem se destacado perante a sociedade, qual seja, a prática de crimes do colarinho branco.

Importante mencionar as características peculiares dos agentes que praticam os crimes do colarinho branco, bem como do cenário que envolve a prática destes crimes:

De acordo com Burke (2020, p. 4):

De fato, os crimes de colarinho branco são, em regra cometidos por profissionais liberais, empresários, executivos, banqueiros, políticos e servidores públicos do alto escalão, indivíduos inseridos em ambientes próprios e restritos a pessoas que tiveram acesso a uma boa educação e, no momento, ocupam status elevado e gozam de prestígio social.

Sendo assim, é possível relacionar que a prática destes crimes está intimamente ligada a influência do agente, seja no âmbito profissional ou pela classe social, como menciona Caldas, Silva e Moy (2022, p. 3):

Se valendo de seus Poderes e suas Fortes influências, principalmente no meio econômico, estes Infratores cometem, de maneira arditosa, suas práticas delituosas. Tais condutas são mais presentes no cotidiano do que é apresentado estatisticamente nos noticiários.

Outra característica que chama atenção quando se trata de crimes do colarinho branco é a estrutura envolvida na prática de tais crimes.

A esse respeito, bem expõe Masson e Marçal (2021, p. 172):

[...] A estrutura das organizações criminosas, a típica divisão de tarefas entre os membros do grupo, o foco tantas vezes presente nos crimes do colarinho-branco (white-collar crime) e o nível de profissionalismo dos seus integrantes, todas essas circunstâncias amalgamadas são reveladoras do surgimento das cifras douradas do Direito Penal, indicativas da diferença apresentada entre a criminalidade real e a criminalidade conhecida e enfrentada pelo Estado.

Portanto, verifica-se que a prática de tais crimes envolve organização e estruturas complexas, formando uma organização, grandiosa e minuciosamente arquitetada com o objetivo de também mascarar a conduta criminosa, exigindo uma atuação mais específica e direcionada do Estado frente a tais crimes.

Os aspectos citados facilitam o acesso às tecnologias, bem como aos mecanismos que podem ser explorados para articular, organizar e praticar os crimes.

Nesse sentido, afirma Bataioli e Bittencourt (2015, p. 8):

O agente utiliza-se da tecnologia e de meios bem elaborados para esconder seus crimes, o que geralmente faz com que os delitos sejam descobertos apenas muitos anos após a consumação do delito, ou se ele é praticado de forma permanente, após muitos anos da prática delituosa.

Observa-se que a utilização de mecanismos tecnológicos, em decorrência do ambiente social ou profissional, cria condições para que seja arquitetado todo um esquema, inclusive com o auxílio de altas tecnologias.

Os crimes do colarinho branco envolvem agentes que praticam e possuem experiência em crimes financeiros, como corrupções, se valem desse cenário, bem como de sua influência social para a consumação de atos ilícitos no âmbito profissional lícito (Caldas, Silva e Moy, 2022, p. 1).

Em alguns casos, o tamanho que o esquema atinge, configura uma artimanha para camuflar as condutas criminosas, quais sejam, lavagem de dinheiro, corrupção, evasão de divisas, desvios, entre outros, dificultando assim a exposição, bem como a investigação, é o que aponta Santos e Pessoa (2020, p. 10):

Um aspecto intrigante presente nos crimes financeiros é a maneira como são desenvolvidos, de modo que sobrevém dificultosa compreensão quanto ao conjunto de atos antijurídicos que em meio a um esqueleto ilícito limita as formas legais de combate ao crime organizado. É essencial considerar alguns elementos pertencentes à complexidade dos crimes dos engravatados, para tanto, será denominado de ciclo fatorial dos crimes econômicos a cadeia de consequências ligadas às infrações, subdivididas em fatores subjetivo e objetivo.

Ainda, na visão de Bataioli e Bittencourt (2015, p. 5) “Em razão dos crimes de colarinho branco serem praticados por pessoas de situação socioeconômica superior, a figura de superioridade destes indivíduos inspira confiança na sociedade.”

Ademais, considerando as características mencionadas, Santos e Pessoa (2020, p. 25) afirmam: “É notória a compreensão de que a impunidade acontece porque existe um sistema penal seletivo por trás, o qual distancia os grupos superiores do sistema punitivo e aproxima os grupos inferiores ao mesmo sistema”.

Bataioli e Bittencourt (2015, p. 3) mencionam que:

Na década de 1930, a criminalidade era explicada como consequência de fatores biológicos, tais como idade, raça e possíveis alterações genéticas, bem como fatores sociais, sendo estes, classe social, educação deficiente, pobreza, ausência de afeto, ambiente familiar instável e contato com a marginalidade.

Considerando todos os aspectos mencionados, a justificativa do presente trabalho se dá em torno das ferramentas disponíveis para a investigação dos crimes de colarinho branco, legalmente previstas, além dos métodos tradicionais, bem como a sua aplicação, como forma de prevenir, retribuir, reparar e reeducar, colaborando com a pretensão punitiva do estado em relação a tais crimes contribuindo para a investigação criminal e o exercício do *ius puniendi* do Estado.

O objetivo do estudo consiste em analisar os meios especiais de obtenção de provas, previstos na Lei de Organizações Criminosas e a sua aplicação no âmbito das investigações criminais envolvendo crimes do colarinho branco.

O presente estudo terá como método de desenvolvimento da pesquisa uma abordagem qualitativa.

Considerando o objeto de estudo da presente pesquisa e as características anteriormente expostas, é viável a realização da pesquisa qualitativa, baseada na análise de doutrinas, pesquisas e julgados na qual se funda o estudo em questão.

O procedimento para desenvolvimento e realização do estudo, será através de pesquisa bibliográfica, que consiste pela busca de uma ou mais fontes que serão utilizadas, discutidas, apontadas, analisadas, não será meramente um material de apoio, consistira em uma contribuição de fato para a construção do estudo.

2 OS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

A expressão “crimes do colarinho branco” foi utilizada pela primeira vez em 1939, por Edwin Hardin Surtherland, em seu discurso de posse como presidente da *American Sociological Association* em uma época que os estudos da criminologia estavam em desenvolvimento (Caldas, Silva e Moy, 2022, p. 1).

Santos e Pessoa (2020, p. 4) em seu estudo aponta que Edwin Hardin Surtherland, foi um norte-americano que se dedicou ao estudo da sociologia, demonstrando interesse pelo estudo do comportamento delinquente a partir da teoria social, desenvolvendo assim estudos que mais tarde seriam uma forte influência ao ramo da criminologia, voltadas a sociologia e a economia, no sentido de demonstrar

que as estatísticas criminais, embora estivessem voltadas a afirmação de que em regra a conduta criminosa decorria do estado de pobreza do agente, isso não era a única verdade.

Dessa forma, outro estudo realizado por Ferro (2008, p. 9), indica que Sutherland enfrenta a teoria de que a conduta criminosa é resultado apenas de fatores desfavoráveis ligados ao agente criminoso, como a pobreza, a classe social, a estrutura do meio familiar no qual está inserido, bem como as dificuldades decorrentes de tais circunstâncias, como a falta de emprego, estudo e de oportunidades.

Ainda, expõe a respeito França (2014, p. 6):

Sutherland apontou que os estudos criminológicos de então estavam cometendo um equívoco científico. Ao utilizarem as estatísticas criminais fornecidas pelas agências do sistema criminal como principal fonte de dados e, a partir delas, derivarem teorias gerais sobre o comportamento criminoso, os criminólogos concluíam que o crime se concentrava nas classes sociais mais baixas e era causado pela pobreza ou por fatores diversos associados estatisticamente com a pobreza (debilidade mental, desvio psicopata, bairros miseráveis, deterioração familiar). No entanto, essas amostras eram parciais porque não compreendiam vastas áreas de conduta delinquente de pessoas não pertencentes às classes baixas.

Assim, Sutherland não apenas buscou contrariar as teorias já firmadas pela criminologia, mas sim fundamentar a sua teoria, chamada “A Teoria da Associação Diferencial” de acordo com as circunstâncias específicas tanto da prática criminosa, quanto do indivíduo que praticava o crime, uma vez que tal conduta não estava ligada aos aspectos em regra fundantes da prática criminosa, quais sejam, a pobreza, o ambiente e as dificuldades decorrentes.

O estudo realizado por Ferro (2008, p. 2) aponta que Sutherland fundamentou sua teoria utilizando alguns aspectos já sedimentados pela criminologia, como o fato de que o comportamento criminoso é aprendido através de interação com outras pessoas, por meio de inserção em grupos pessoais privados, o que não afasta a influência de outros meios como filmes, noticiários, entre outros, além do processo de aprendizagem que decorre de uma orientação motivacional e impulsos bem como as condutas, como admiração por ambientes e pessoas que contrariam os preceitos legais e até aquelas que usam da prática criminosa para coibir o crime, sendo portanto diferentes em vários aspectos como frequência, prioridade, duração e outros, assim o processo criminoso apresenta uma padronização e conseqüentemente características

peculiares, no entanto a prática criminosa se baseia em necessidades e valores gerais e não pode ser explicada através destes pontos.

Partindo dessa análise, é possível visualizar que os criminosos do colarinho branco, se trata de pessoas com conhecimento, com boa instrução, além de boa condição financeira, com uma posição social relevante e que se utilizam da função profissional que desempenham para cometer os crimes (Anyiar de Castro, 1983 *apud* Bataioli e Bittencourt, 2015, p. 3).

Ademais, Sutherland utiliza-se de elementos para conceituar o termo “crimes do colarinho branco”, conforme menciona Mannheim (1984) *apud* Ferro (2008, p.193):

Embora SUTHERLAND acentuasse que a sua definição de crime de colarinhos brancos era apenas “aproximada”, a verdade é que ela tem sido, em geral, pacificamente aceite. Consta de cinco elementos: a) é um crime; b) cometido por pessoas respeitáveis; e, c) com elevado status social; d) no exercício da sua profissão. Para além disso, constitui, normalmente, uma violação da confiança.

Deste ponto surge o termo crimes do colarinho branco, visto que em regra, esses crimes são praticados por pessoas abastadas que por conta do cargo que ocupam e também das relações profissionais e sociais.

Em seu estudo França (2014, p. 6) salienta tal ponto:

Para Sutherland, havia uma criminalidade relacionada a condutas de grupos empresariais de diversas áreas, tais como energia, transporte, mineração, construção, investimentos, bens de consumo entre outras. Normalmente envolvia práticas fraudulentas no mercado financeiro, suborno de agentes públicos, chantagem, propagandas enganosas e abusiva, desvios de capital e nas aplicações de fundos. Tudo isso, através da posição social de confiança que ocupavam.

O conceito dos crimes do colarinho branco surgiu com o intuito de se referir a aquele que ferisse direito alheio e não somente, mas que também na prática do crime compromettesse a economia de um país todo, em alguns casos os crimes de colarinho branco significam valores relativamente baixos se considerar a economia nacional, mas em outros casos o rombo é muito significativo, podendo, a depender do caso concreto atingir valores incalculáveis (Caldas, Silva e Moy, 2022, p. 2).

Burke (2020, p. 5) nos apresenta uma definição relevante:

Condição esta que pode enriquecer ilicitamente pessoas que se utilizam de artifícios para desequilibrar relações econômicas e, por consequência, afetar

indivíduos em potencial e diretamente o Estado em possíveis desfalques financeiros.

Uma vez superados os pontos em relação ao histórico e ao conceito dos crimes do colarinho branco, se torna imprescindível a análise do tema no Brasil em termo de legislação e de investigação.

2.1 CRIMES DO COLARINHO BRANCO NO BRASIL

Um país em desenvolvimento como o Brasil, necessita de investimentos em todas as áreas, sejam públicos ou privados, para ter uma economia estável, criando um cenário que motive os empresários em seus negócios e assim gerar empregos, fontes de renda e tantos outros aspectos.

Assim, os bens jurídicos tutelados pelo direito penal no que tange aos crimes de colarinho branco visam a proteção da ordem econômica com um todo, abrangendo a ordem financeira, cambial, monetária e tributária. Ainda, verifica-se que os referidos bens jurídicos não possuem ligação com indivíduos específicos (Burke, 2020, p. 5).

Mas conforme expõe Caldas, Silva e Moy (2022, p. 2):

Tais crimes estão cada vez mais estabelecidos na sociedade nos últimos séculos, gerando uma série de problemas para a coletividade. Indiretamente, milhares de pessoas são atingidas com estes rombos na economia, problema que atinge a educação, a saúde, a moradia, entre outras condições essenciais à vida.

Portanto, os crimes do colarinho branco não violam apenas a ordem econômica do país, mas ferem inclusive o direito de todos os cidadãos que inerentemente necessitam de acesso a saúde, segurança pública, educação, entre outros, uma vez que a consequência é a negligência do estado na prestação destes serviços. (Bochenek e Pereira, 2018, p. 3).

Deltan Dallagnol (2017, p. 41) enfatiza em seu livro que:

Segundo estimativas adotadas pela ONU e pelo Fórum Econômico Mundial, a corrupção custa ao mundo 5% do PIB (Produto Interno Bruto). Aplicando esse percentual ao PIB brasileiro de 2016, de 6,266 trilhões de reais, os desvios teriam causado um prejuízo de 313 bilhões de reais. Mesmo dados mais conservadores, como os do relatório da Fiesp sobre a corrupção publicado em 2010, apontam que o dinheiro desviado equivaleria a 2,3% de toda a riqueza no país.

Caldas, Silva e Moy (2022, p. 5) ressalta o dever do estado enquanto detentor do *ius puniendi* em viabilizar as melhores alternativa para resolução de qualquer tipo de conflito, neste caso específico, na esfera criminal:

A Política criminal se aplica aos poderes coercitivos estabelecidos pelo Estado (*jus puniendi*), que ao pôr em prática a sua força normativa, tem liberdade para a definição dos conflitos tanto sociais como criminais, buscando sempre as melhores alternativas para a resolução dos litígios.

No Brasil, a grande maioria dos crimes de colarinho estão previstos em leis esparsas que tratam de crimes de materialidade econômica, apenas os Crimes contra a Ordem Previdenciária estão previstos especificamente nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal (Brasil, 1940), já os demais como os Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, estão previstos na Lei nº. 7.492/1986 (Brasil, 1986), também chamada de Lei dos Crimes de Colarinho Branco, enquanto os Crimes contra a Ordem Econômica estão previstos nos artigos 4º e 6º da Lei nº. 8.137/1990 (Brasil, 1990) e, por fim a Lei nº. 9.613/1998 (Brasil, 1998), trata dos Crimes de Lavagem de Dinheiro.

O fato de o criminoso fugir aos padrões estabelecidos pela criminologia influencia diretamente na efetividade do direito penal, uma vez que a norma não está fundada especificamente no crime cometido, considerando suas características. Surge a Teoria da Associação Diferencial, já mencionada, para explicar a necessidade de atenção especial aos crimes do colarinho branco, visto que praticados por pessoas de nível socioeconômico mais alto, com bom padrão intelectual e que tiveram acesso à educação, saúde, saneamento básico e cultura, além de estrutura familiar (Burke, 2020, p. 17).

Neste sentido, Nucci (2021, p. 172) define minuciosamente os aspectos relevantes dos criminosos do colarinho branco:

O autor de crimes econômicos, financeiros, tributários e similares foge ao perfil do delinquente cuja educação foi insuficiente, teve um lar desestruturado, deixou de frequentar uma boa escola, não teve companhias honestas, viveu em guetos, foi discriminado na infância ou na adolescência, apresenta comportamento antissocial ou outro transtorno de personalidade visível, enfim, um jeito considerado problemático. Por vezes, ao contrário de tudo isso, é uma pessoa de boa formação, tem família exemplar, uma personalidade afável e gentil, educado no trato, atencioso e, acima disso, rico, nunca tendo passado qualquer necessidade material na vida. Mas é delinquente. E dos piores, visto que seus golpes são bem engendrados, cuidadosamente preparados, valendo-se de sua peculiar inteligência, além de ser capaz de corromper outras pessoas, em particular, servidores públicos e, ainda mais terrível, autoridades dos Poderes da República. É um

especialista em crime, no qual não há violência, nem sangue, podendo existir organização criminosa, porém, todos engravatados e de fino trato.

Assim, verifica-se a necessidade de um tratamento diferenciado aos crimes do colarinho branco, visando minimizar a diferença de tratamento entre os criminosos comuns e os criminosos do colarinho branco, diante disso legisladores deram especial atenção em promover alterações legislativas nesse sentido, apesar de demonstrar progresso, ainda há muito o que evoluir (Caldas, Silva e Moy, 2022, p. 7).

2.2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE NO BRASIL

Nos últimos anos, com os recorrentes casos de crimes do colarinho branco que explodiram no país, como por exemplo o “Mensalão”, se fez necessário adequações na legislação brasileira, bem como o desenvolvimento de novas ferramentas (Bataioli e Bittencourt, 2015, p. 6).

Sendo assim, é impensável cogitar a possibilidade de utilização exclusiva dos tradicionais métodos de investigação (p. ex.: requisição de documentos, oitiva de testemunhas, busca e apreensão etc.) para o desvendamento de uma organização criminosa. Somente com a adoção de técnicas especiais de investigação é possível, assim mesmo com dificuldade, revelar-se em minúcias o foco e o modo de atuação da criminalidade organizada, bem como a identidade dos seus membros (Masson e Marçal, 2021, p. 172)

Bechara (2016, p. 4) ressalta que “A Lei n. 12.850 de 2013 define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal”.

Os institutos jurídicos não foram uma inovação genuinamente brasileira, sofreram influência de outros países, onde tais institutos já existem, já foram utilizados e demonstraram resultados positivos, como por exemplo o sistema penal italiano (Masson e Marçal, 2021, p. 188).

O advento da Lei 12.850/2013, trouxe em seu artigo 3º, os meios especiais de obtenção de prova:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
I - colaboração premiada;
II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
III - ação controlada;

- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (Brasil,2013).

Ainda, existe a influência da Organização das Nações Unidas – ONU e também da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), da qual o Brasil é signatário (Masson e Marçal, 2021, p. 21)

Mendroni (2020, p. 115) discorre sobre a necessidade de adequação da legislação conforme a evolução e necessidade da sociedade frente aos crimes e a atualização dos meios utilizados para a prática:

Surge o fenômeno criminológico, e ele passa a irradiar os seus efeitos maléficos contra a sociedade. Os doutrinadores e legisladores devem então estudá-lo, com critérios científicos próprios das ciências jurídicas criminais. Os legisladores devem buscar soluções de edições de novas leis, capazes de contê-lo, idealizando os respectivos projetos. Passa-se à necessária discussão no meio jurídico, através de revistas e boletins especializados. Serão medidas penais, processuais penais e administrativas eficientes, mas que evidentemente somente estarão em condições de gerar o efeito desejado a médio ou longo prazo, após a edição da Lei.

Os meios especiais de obtenção de prova surgiram para o fim de conseguir alcançar e registrar informações e ações envolvendo os grandes esquemas, se tornando uma ferramenta importante no combate aos crimes de colarinho branco, como bem coloca Da Matta Barbosa e Ferreira (2022, p. 7):

Outras ferramentas poderosas para o combate à corrupção são aquelas previstas na lei de Organização Criminosa – Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013, alterada pelo pacote anticrime - prevendo os seguintes meios de obtenção da prova: a colaboração premiada; a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; a ação controlada; o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas; o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; a infiltração, por policiais, em atividade de investigação; a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal, admitindo, ainda, a dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, para o rastreamento e obtenção de provas previstas (Brasil, 2013).

Ademais, verifica-se a importância de adequação da legislação pertinente no que se refere a investigação de crimes complexos, com os casos de crimes do colarinho branco, potencializando a dinâmica investigativa como forma de efetivar a pretensão punitiva estatal e assegurar os direitos e garantias fundamentais, seja das vítimas e dos infratores (Burke, 2020, p. 15).

3 POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE AOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO NO BRASIL

Em geral os crimes de colarinho branco envolvem um sistema complexo de crimes, bem como o *modus operandi*, que estão em constante alteração de acordo com a sociedade (Burke 2020, p. 15).

Considerando a corrupção como um dos principais crime de colarinho branco, Deltan Dallagnol (2017, p. 67) afirma que:

A corrupção é um crime difícilimo de ser comprovado. Ela acontece entre quatro paredes e não deixa testemunhas. Corrupto e corruptor fazem um pacto de silêncio. O ato do agente público que favorece o particular é praticado de modo a parecer legítimo.

Bataioli e Bittencourt (2015, p. 2) enfatiza que “com o aumento da criminalidade do colarinho branco a sociedade e os órgãos punitivos do Estado buscam punições efetivas aos criminosos.

Em seu estudo Burke (2020, p. 10) aponta a insuficiência dos meios investigativos tradicionais frente as alterações do cenário envolvendo a prática de crimes do colarinho branco:

Visualizamos que os crimes de colarinho branco se operam a partir de condutas que recaem sobre bens jurídicos de natureza supraindividual, condição esta que inova e rompe com a lógica tradicional de investigação e colheita de provas, que hoje se pode se demonstrar insuficiente diante dos meios tecnológicos e complexos pelos quais se desenvolvem as condutas de colarinho branco praticadas.

Assim, verifica-se a importância das alterações trazidas pela Lei de Organização Criminosa diante da necessidade do aprimoramento dos métodos processuais para que acompanhem tal evolução e se mostrem de fato eficazes.

Essas inovações certamente tiveram um papel importante no caso, como vários comentadores e pesquisadores já indicaram. Muito menos discutidas, apesar de potencialmente tão relevantes quanto essas inovações, são as novas interpretações judiciais promovidas pelo Judiciário brasileiro. Conforme o caso avançava pelo sistema de justiça, juízes de primeira instância e tribunais de apelação – inclusive o Supremo Tribunal Federal (STF) – abandonaram entendimentos até então vigentes de leis e da Constituição Federal (CF). (Prado, *et al.*, 2021, p. 2 e 3).

Inobstante a modernização e disponibilidade dos meios especiais de obtenção de prova, no âmbito das instituições estatais responsáveis pela investigação os desafios permanecem, como cita Burke (2020, p. 13):

Entretanto, é uma realidade que as polícias civis e federal brasileiras, assim como os ministérios públicos estaduais e federal, órgãos fazendários e regulatórios, não vivenciam habitualmente, na medida em que não dispõem, de forma plena, dos aparatos investigatórios exigidos atualmente por nossa realidade tecnológica e pelos anseios sociais pelo combate à cultura da corrupção nos ambientes públicos e privados de nosso país.

Ainda, outro desafio consiste na indispensável observância aos limites legais e constitucionais, que mesmo diante da complexidade da investigação e do esquema criminoso não se pode extrapolar os parâmetros no que se refere aos direitos e garantias fundamentais.

Conforme menciona Pereira (2016) *apud* Bochenek e Pereira (2018, p. 3):

Os mecanismos legais de obtenção da prova revelam modernização das ferramentas à disposição dos agentes estatais e contribuem para a eficiência e o resultado das investigações. O emprego de tais mecanismos, que deve se dar sempre com observância das garantias e direitos fundamentais, é de suma importância para o combate às organizações criminosas.

Sendo assim, resta analisar os meios especiais de obtenção de provas individualmente e sua aplicação no que se refere aos crimes do colarinho branco.

3.1 OS MEIOS ESPECIAIS DE OBTENÇÃO DE PROVAS

Ao todo, os meios especiais de obtenção de provas previstos no artigo 3º da Lei de Organização Criminosa são oito.

Bechara (2016, p. 5) menciona que embora a referida lei trate do crime de organização criminosa, pode ser aplicada aos crimes conexos:

Tão eficiente quanto a criminalização da conduta de quem integra, financia, constitui ou promove uma organização criminosa, é o enfreitamento das demais atividades ilícitas com as quais a organização criminosa esteja relacionada, como o tráfico de armas, o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro.

Assim, para melhor compreensão, necessária a análise de cada meio especial de obtenção de prova individualmente.

3.1.1 A Colaboração Premiada

O primeiro meio especial de obtenção de prova previsto na Lei de Organização Criminosa é a colaboração premiada, ou também chamada de “delação premiada”.

Consiste no meio em que um dos coautores do crime coopera com a investigação, seja fornecendo informações importantes, como a atuação dos envolvidos ou até mesmo confessando os crimes com os quais concorreu, para alcançar algum benefício legalmente previsto (De Mendonça, 2013, p. 3).

Demercian (2016, p. 20), define a colaboração premiada:

Vislumbra-se, aqui, uma modalidade de um acordo com concessões recíprocas, pois as benesses decorrentes da colaboração premiada só poderão ser concedidas pelo juiz a requerimento das partes (autor e réu), no momento da prolação da sentença, como dispõe o artigo 4º da Lei 12.850/13.

Tal instituto foi bem aceito nas cortes superiores brasileiras, é o que demonstra o Habeas Corpus 90.688/PR do Supremo Tribunal Federal (2008) pelas palavras do Min. Ricardo Lewandowski em seu voto “um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados”.

Um estudo realizado por Teixeira (2016, p. 104), aponta a relevância da colaboração premiada como ferramenta no combate ao crime organizado:

Pode-se concluir que o Ministério Público desempenha um papel fundamental no combate às organizações criminosas e que a colaboração premiada se tornou um meio de obtenção de prova de extrema valia, pois possibilitou que os investigadores chegassem ao núcleo desses grupos criminosos e alcançassem os seus líderes.

Outro estudo concluiu que a colaboração premiada apresenta características funcionais ao direito penal, servindo como uma ferramenta de política criminal capaz de enfrentar especialmente os crimes de colarinho branco, mas pra isso coloca em xeque alguns direitos e garantias fundamentais do cidadão (Piedade e Souza, 2018, p. 118).

É possível ainda, verificar na prática os reflexos da aplicação da colaboração premiada como meio de obtenção de provas.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, divulgou em 2020, que por meio de acordos de colaboração premiada celebrados no âmbito de apenas uma operação que investigava a formação de uma organização criminosa para fraudar licitações e execução de contratos de prestação de serviços com danos estimados em milhões de reais aos cofres público, foram recuperados aos cofres públicos aproximadamente 10,5 milhões de reais a título de reparação de dano material, dano moral coletivo e multa.

Pozzobon (2019, p. 54) ressalta os requisitos legais do instituto da colaboração premiada:

A legislação estabelece alguns requisitos para a colaboração premiada, quais sejam, (a) voluntariedade, (b) eficácia da colaboração e (c) circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis.

No tocante à voluntariedade, prevista no artigo 4º da lei, objetiva principalmente demonstrar que a colaboração não pode ser fruto de nenhum tipo de coação, seja física ou psicológica ou até de promessas de vantagens ilegais não previstas no acordo.

Embora a voluntariedade seja uma exigência prevista em lei, também há previsão de que antes da homologação do acordo de colaboração premiada o juiz deve verificar a regularidade, a legalidade, bem como a voluntariedade, para isso, o colaborador poderá ser ouvido, desde que em sigilo e acompanhado de seu advogado (Lima, 2023, p. 771).

O desafio na celebração de acordo de colaboração premiada está justamente no fato que o colaborador deve prestar informações que efetivamente colaborem com a elucidação dos fatos e isso significa expor todos os fatos ilícitos que tenham ligação com a investigação e para os quais concorreu.

Conforme consideração pontuada por Demercian (2016, p. 83):

Há um componente processual e empírico de suma importância para a validade da prova: não basta que o colaborador admita sua participação e

delate terceiros, deve fornecer elementos concretos indicativos da responsabilidade criminal dos delatados ou, em outras palavras, o conteúdo assertivo do seu interrogatório deve ser pertinente e, principalmente, relevante. Essas especiais circunstâncias, por si sós, já são suficientes para afastar a delação realizada por mero sentimento de vingança, sem base nem fundamento. A confissão do colaborador deve ser feita na presença do juiz (característica da judicialidade) e sob o pálio do contraditório, ou seja, na presença dos advogados dos demais réus, que, assim, poderão eficazmente contrariá-lo, preservando a dialética do processo de estrutura acusatória.

A ocultação de informações pode ensejar a rescisão do acordo, como expõe Mendonça (2013, p. 10), “é necessário que o colaborador demonstre interesse em efetivamente colaborar com as autoridades, não ocultando das autoridades sua participação ou qualquer outro fato que seja de interesse da investigação”.

Assim, o colaborador perde os “benefícios” provenientes de tal acordo, no entanto, as provas produzidas com base no acordo de colaboração premiada permanecem válidas, visto que a rescisão se deu por descumprimento unilateral do colaborador (Masson e Marçal, 2021, p. 295).

Todavia, se o referido acordo fosse celebrado sem observância às formalidades legais, macularia a prova produzida, ensejando como consequência a anulação de todo o material produzido no âmbito do acordo (Lima, 2023, p. 817).

3.1.2 Captação Ambiental de Sinais Eletromagnéticos, Ópticos ou Acústicos

A captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos apesar de constar expressamente na Lei de Organizações Criminosas como meio especial de obtenção de provas, está previsto na Lei de Interceptação Telefônica, com disposições específicas à captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos inseridas pelo Pacote Anticrime (Lei nº. 13.964/19) em 2019 (Piedade e Gomes, 2022, p. 275).

Visando conferir a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, maior fidedignidade, são necessários alguns requisitos.

A interceptação ambiental em local privado ou particular torna-se imprescindível a autorização judicial, bem como o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam: a) requerimento formulado pelo Ministério Público ou pela autoridade policial descrevendo, onde e como deve ser feita a instalação do dispositivo de captação ambiental; b) a exigência de que a prova não possa ser obtida por outros meios disponíveis e que sejam igualmente eficazes; c) existência de

indícios suficientes de autoria ou participação na prática de infrações com pena máxima prevista, superior a quatro anos ou conexas; d) a medida não pode superar o limite temporal de 15 (quinze) dias, podendo ser renovada por iguais períodos (Masson e Marçal, 2021, p. 338).

A previsão legal do artigo 8º-A, § 2º da Lei de Interceptação Telefônica que trata do procedimento para a captação ambiental, veda a instalação na casa, em observância ao dispositivo constitucional do inciso XI do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal que versa sobre a inviolabilidade de domicílio (Brasil, 1996).

Ainda, segundo Renato Brasileiro de Lima (2023, p. 771) existem três correntes diversas. A primeira corrente defende a tese de que a proibição expressa é uma vedação peremptória com objetivo de resguardar o direito constitucional de inviolabilidade do domicílio do indivíduo, mas também como forma de preservar a intimidade e a vida privada. A segunda corrente entende que a vedação legal se refere ao período noturno, podendo a instalação ser realizada durante o dia. Enquanto a terceira corrente defende a tese de que diante de uma determinação judicial a instalação poderia ocorrer a qualquer tempo, inclusive no período noturno.

O grande desafio em relação a obtenção de prova consistente em captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos está no fato de verificar a licitude da captação, especificamente quando se trata de ambiente público ou aberto, ou ainda, de captação realizada por um dos interlocutores.

É o que aponta Rocha e Lima (2010, p. 07):

Interessante que se examinem as formas de obtenção de imagens, vídeos e sons de determinados ambientes, pois para o processo penal é de elevada importância saber de que maneira qualquer das partes teve acesso àquele material probando, justamente para que seja possível apontar se aquela prova pode ser utilizada ou não no processo.

Nessa perspectiva convém analisar as diferentes situações em que pode ocorrer a captação, bem como, quais das situações se torna imprescindível a autorização judicial e em quais embora careça de autorização judicial a captação ambiental possa ser admitida como prova em instrução processual.

Masson e Marçal (2021, p. 345), discorrem sobre em seu livro:

De outro modo, a gravação ambiental clandestina será maculada pela ilicitude quando realizada com violação de confiança decorrente de relações interpessoais (amizade, casamento etc.) ou de relações profissionais

(advogado e cliente, psiquiatra e paciente etc.). A ilicitude nesses casos decorre do malferimento pelo interceptador da privacidade alheia, tutelada constitucionalmente pelo art. 5.º, X, da CR/88.

Ademais, será considerada ilícita eventual gravação ambiental clandestina extraída de conversa informal (verdadeiro interrogatório sub-reptício) estabelecida entre agentes policiais e o indivíduo preso ou investigado/processado, sem que a este seja dada ciência da gravação e, sobretudo, do seu direito constitucional de permanecer em silêncio (CR/88, art. 5.º, LXIII).

Existem três cenários a serem identificados no que tange a captação ambiental, sendo o primeiro aquele que envolve uma conversa entre terceiros em local público, que em breve análise, configura prova lícita, visto que prescinde prévia autorização judicial, enquanto o segundo cenário envolve também conversa entre terceiros em local público, no entanto, verifica-se o caráter sigiloso ante a manifestação dos interlocutores nesse sentido, neste caso configura invasão de privacidade; ainda o terceiro cenário é aquele em que ocorre a captação de conversa entre terceiros em local privado ou particular, que necessita de autorização judicial para ser admitida como prova lícita (Weingartner Neto, 2016, p. 162).

Um estudo realizado por Fornazari Jr. (2024, p. 1), afirma que:

Grandes empresários do ramo rural, políticos de Brasília e diretores de estatais foram nos últimos anos envolvidos em polêmicas relacionadas à captação ambiental de conversas que viriam a nutrir processos penais. Esse meio de obtenção de provas também vem sendo empregado noutras apurações cotidianas menos notáveis, provendo relevante contribuição em feitos criminais

Sendo assim, o meio de produção de prova em análise constitui um importante instrumento de obtenção de prova quando dentro dos parâmetros legais e das balizas constitucionais.

3.1.3 Ação Controlada

O artigo 8º da Lei de Organização Criminosa define que consiste em retardar a intervenção policial ou administrativa, evitando a prisão prematura de integrante da organização, o qual passará a ser monitorado com a finalidade de se obter informações sobre os demais integrantes e quantos aos crimes praticados, efetivando a prisão em momento oportuno a formação da prova (Brasil, 2013).

Não se trata de mero ato protelatório durante a investigação, mas sim um ato que visa um resultado importante para a investigação, conforme ressalta Masson e Marçal (2021, p. 353):

Entretanto, insta sublinhar que a ação controlada não consiste apenas no ato de deixar momentaneamente de efetuar a prisão em flagrante, englobando, ainda, as hipóteses de “não se cumprir mandado de preventiva, não se cumprir mandado de prisão temporária, não se cumprir ordens de sequestro e apreensão de bens”, tudo “para que o investigado tenha a falsa impressão de que ele está incólume, quando na realidade o Estado está monitorando todos os seus passos, exatamente para que a ação repressiva estatal venha em bloco contra seus comparsas, fornecedores, distribuidores etc.

O método da ação controlada prescinde autorização judicial, no entanto o juiz deve ser comunicado, bem como o Ministério Público. Diante da comunicação de ação controlada, se o juiz verificar a necessidade, poderá estabelecer limites (Bechara, 2016, p. 8).

A importância desse instituto está no fato de que durante uma investigação criminal, em um momento de monitoração do investigado e este vier a cometer crimes, os policiais não incorrem na prática do crime de prevaricação se deixarem de efetuar a prisão e desde que tenham comunicado ao juiz a ação controlada (Mendroni, 2020, p. 206).

Vilares (2023, p. 407) trata do meio de execução da ação controlada:

No que tange ao meio de execução, o artigo legal autoriza os agentes públicos a retardar intervenção policial ou administrativa por meio do monitoramento da ação criminosa. Isso significa que as intervenções exigidas dos servidores públicos poderão deixar de ser efetuadas no instante imposto pela lei, mas não poderão deixar de ser feitas.

Assim, a aplicação da técnica de ação controlada nas investigações encontra obstáculos em relação ao momento adequado para a intervenção, sendo que em uma situação concreta em que a intervenção policial não seja realizada em momento oportuno poderá dissipar o motivo da intervenção policial.

Conforme aponta Renato Brasileiro de Lima (2023, p. 828), “a ação controlada deve ser executada pela autoridade policial com a máxima cautela, de modo a se evitar que os autores da infração penal escapem da persecução penal”.

Assim, a ação controlada por ser um instrumento importante na obtenção de informações durante a investigação, desde que utilizado de maneira adequada e dentro dos ditames legais e judiciais.

3.1.4 Acesso a Registros de Ligações Telefônicas e Telemáticas, a Dados Cadastrais Constantes de Bancos de Dados Públicos ou Privados e a Informações Eleitorais u Comerciais.

O acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações do investigado está previsto do artigo 15 ao 17, da Lei de Organização Criminosa (Brasil, 2013):

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

A quebra do sigilo de dados telefônicos não se confunde com a interceptação telefônica, visto que os dados são aqueles referentes a comunicações pretéritas que já foram realizadas e geraram dados que são armazenados pelas companhias de telefonia (Lima, 2023, p. 743). .

Considerando que atualmente uma boa parte dos aparelhos celulares são *smartphones*, as informações que podem ser obtidas desses aparelhos não se limitam somente a dados, mas também em comunicações instantâneas, as quais são protegidas pela inviolabilidade prevista na Constituição Federal (Masson e Marçal (2021, p. 380)

Piedade e Gomes (2022, p. 270) ressaltam que:

De acordo com a Constituição Federal, em regra, o sigilo das comunicações telefônicas é inviolável, salvo se a quebra for autorizada por decisão judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer. Ou seja: a inviolabilidade das comunicações é direito fundamental do indivíduo, e deve ser, ao máximo, resguardado.

Embora exista a previsão legal quanto a possibilidade de acesso aos dados, registros, documentos e informações do investigado, o artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal dispõe que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último

caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (Brasil, 1988).

O Supremo Tribunal Federal (2015) é firme no entendimento de que a quebra de sigilo das comunicações telefônicas exige autorização judicial devidamente fundamentada por razões de relevante interesse público, visto que a inviolabilidade de tal sigilo trata-se de preceito constitucional:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ARMAS E MUNIÇÕES. POSSE E DETENÇÃO DE EXPLOSIVOS E ARTEFATOS. CRIME DE LAVAGEM DE BENS, DIREITOS E VALORES. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FUNDAMENTADAS. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É incabível o exame per saltum de fundamentos não apreciados pelo órgão judiciário apontado como coator. 2. Pelo que se tem nas instâncias antecedentes, a quebra do sigilo telefônico não foi a primeira providência investigativa, estando devidamente fundamentadas as decisões de primeiro grau que a autorizaram sucessivamente. 3. Verificada na espécie a indispensabilidade da quebra do sigilo, sendo apresentadas razões de relevante interesse público e exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades, o sigilo não pode prevalecer, impondo-se a medida excepcional. 4. O Agravante e o Interessado foram condenados com base em elementos concretos e independentes dos diálogos telefônicos, que demonstram e identificam, por outros meios de provas, a atuação nos fatos criminosos a eles imputados. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RHC 123890 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05-05-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).

No entanto, o acesso aos dados previstos legalmente nem sempre é suficiente à investigação, uma vez que pode produzir apenas informações relevantes, ensejando assim a aplicação de outros métodos de obtenção de provas.

3.1.5 Interceptação de Comunicações Telefônicas e Telemáticas, nos Termos da Legislação Específica.

Não obstante a previsão acerca da interpretação telefônica como meio especial de prova no artigo 3º da Lei de Organização Criminosa, tal instrumento de investigação possui legislação própria, qual seja a Lei nº 9.296/1996.

Piedade e Gomes (2022, p. 270) definem interceptação telefônica como:

... a captura de diálogos realizada por terceiros, entre interlocutores que conversam via telefone, é meio de prova obtido tão somente por autorização judicial, podendo ser determinada de ofício ou mediante requerimento da autoridade policial ou do representante do Ministério Público, desde que imprescindível à produção de provas em investigação criminal e em instrução processual penal.

A interceptação telefônica, diferentemente do acesso aos dados telefônicos só poderá ser realizada mediante ordem judicial, com a finalidade específica para investigação criminal, ou seja, no âmbito do inquérito policial ou para instrução de processo penal (Nucci, 2020, p. 60).

A utilização da interceptação telefônica como meio de obtenção de prova, ainda envolve uma discussão importante, sobre a inviolabilidade, que consiste na proteção constitucional conferida às comunicações telefônicas como forma de resguardar a vida privada do cidadão que colide diretamente com as determinações legais que conferem ao Estado o direito-dever de investigar e assegurar o *ius puniendi* com o fim de resguardar a supremacia do interesse público. (Lima, 2023, p. 729).

Embora constitucionalmente prevista a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, não há como afirmar que se trata de uma norma ilimitada, pois é sabido a inexistência de direitos absolutos no ordenamento brasileiro. A inviolabilidade das comunicações se refere a privacidade garantida à todas as formas de transmissão de dados, seja telemática, telegráfica ou telefônica. No entanto, a mitigação do sigilo das comunicações também está prevista na norma constitucional, desde que em casos de investigação criminal ou instrução processual penal, nos moldes regulamentados por lei (Souza e Mattei, 2016, p. 31).

O Supremo Tribunal Federal (2013) entende que não há direito fundamental absoluto, uma vez que diante de cada caso concreto a interpretação deverá baseada no princípio da proporcionalidade:

PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º; 93, INCISO IX; E 136, § 2º DA CF. ARTIGO 5º DA LEI N. 9.296/96. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DE SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DA MEDIDA. ALEGAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 625263 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013).

Apesar de ser um meio de obtenção de provas, um tanto quanto delicado, quando realizado dentro dos parâmetros estabelecidos tem se mostrado uma importante ferramenta de investigação.

Afirmção corroborada por Mendroni (2020, p. 234):

A interceptação telefônica, também conhecida por “escuta telefônica”, atualmente tem considerável grau de importância como meio de produção de prova, já que planejamento, ordens e execuções de crimes invariavelmente passam por necessidade de comunicação entre os agentes, principalmente tratando-se de organização criminosa.

O Ministério Público do Estado do Paraná, também no ano de 2020, apenas em uma operação que contou interceptação telefônica e também quebra de dados telefônicos e telemáticos, foi possível o oferecimento de denúncia contra 15 pessoas por organização criminosa, tráfico de drogas, manutenção de casas de prostituição e lavagem de dinheiro.

Fantini (2012, p. 3) ressalta a importância da interceptação telefônica como meio de obtenção de prova e a necessidade da observância aos limites legais e constitucionais:

A interceptação das comunicações telefônicas é medida extremamente eficaz no combate à criminalidade, uma vez que proporciona uma forma de conhecer, profundamente, os métodos utilizados na prática do crime, a participação efetiva de cada indivíduo nas condutas investigadas e a possibilidade de se prever e prevenir a prática de outros eventuais ilícitos. Além disso, é fonte inequívoca de prova perante o Poder Judiciário, quando executada dentro dos ditames do devido processo legal

Portanto, quando a prova é produzida de acordo com os ditames legais, verifica-se que a interceptação telefônica, como meio de obtenção de prova, tem se mostrado um instrumento importante e efetivo, gerando bons resultados, contribuindo para elucidação de fatos em investigações complexas.

3.1.6 Afastamento dos Sigilos Financeiro, Bancário e Fiscal, nos Termos da Legislação Específica

O afastamento de sigilo, seja financeiro, bancário ou fiscal está intimamente ligado aos crimes que envolvem corrupção, lavagem de dinheiro e contra a administração pública, mas não somente, podendo ser utilizado como meio de investigação em relação a outros crimes.

Como bem menciona Estellita (2021, p. 186), a quebra do sigilo bancário e fiscal não se limita apenas a permissão legal:

O artigo 1º, § 4º, ao veicular pressuposto de necessidade da medida de quebra de sigilo bancário (e, por analogia) fiscal, deve ser interpretado como exigência de indício de conduta ajustável, *prima facie*, a algum tipo penal, que revele causa provável de sua prática, a qual, existente, autoriza o afastamento do sigilo

A quebra do sigilo financeiro, bancário ou fiscal é outro meio de obtenção de prova que esbarra na inviolabilidade constitucional, exigindo, assim, autorização judicial (Nucci, 2020, p. 63).

Tratando-se de uma previsão constitucional, a inviolabilidade consiste em um parâmetro de primordial observância, devendo balizar o acesso as informações naquilo que for pertinente à investigação.

Manssur (2016, p. 115), concluiu em seu estudo pela validade da relativização do sigilo financeiro, bancário e fiscal:

Possível a quebra do sigilo bancário, ainda que constitua direito fundamental prestigiado pela Constituição Federal, em crimes praticados por organizações criminosas, devendo ser encontrado equilíbrio entre a privacidade e a publicidade, em prestígio do Estado Democrático de Direito com tutela das liberdades públicas e individuais e inter-relacionamento entre os diversos direitos contemplados pelo sistema de normas.

Embora a quebra do sigilo das referidas informações econômicas de fato viole a previsão constitucional da inviolabilidade, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (2018). é de que tal garantia constitucional não é absoluta e pode ser afastada se houver indícios da prática de atividades ilícitas:

Sigilo bancário. Solicitação de informações pelo Ministério Público diretamente ao Conselho de Atividades Financeiras – COAF para instruir procedimento investigatório criminal. (...) Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF "comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito" (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de

solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. (RE 1.058.429 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-2-2018, 1ª T, DJE de 6-3-2018.).

As informações provenientes da quebra do sigilo financeiro, bancário e fiscal são de relevante importância, uma vez que aponta o caminho ou a destinação do dinheiro oriundo da prática criminosa, podendo inclusive indicar outros possíveis membros da organização criminosa.

Ponto levantado por Mendroni (2020, p. 260):

Uma vez obtidos os dados da movimentação bancária do investigado ou processado, será possível realizar minuciosa análise, cruzando dados de valores e datas de depósitos que viabilizam melhor compreensão de eventual estratégia existente. Muitas vezes a análise mais aprofundada requer a solicitação de microfimes de cheques ingressados em contas, que permitem a obtenção de informações a respeito da conta corrente originária – evidentemente do seu correntista, data de emissão do cheque etc.

Portanto, o afastamento do sigilo financeiro, bancário ou fiscal consiste em um meio de obtenção de dados que posteriormente deverão ser analisados, cruzados e concluídos para só então fornecer elementos concretos capazes de constituir prova em eventual instrução processual, ou seja, apenas o afastamento do sigilo nem sempre é capaz de constituir uma prova concreta, como cita Masson e Marçal (2021, p. 434):

Em regra, pois, tem-se exigido que o pedido de quebra de sigilo bancário venha estribado em diligências investigatórias outras, para além do relatório de movimentação financeira atípica. Contudo, em certas hipóteses, o descortinamento do sigilo bancário poderá se apresentar como a única prova possível, sem a qual os trabalhos investigativos serão invariavelmente prejudicados.

Assim, a quebra do sigilo, pode em algumas situações ensejar a aplicação de outros métodos especiais de obtenção de provas, para o fim de produzir uma prova efetiva, visto que em determinadas situações não é capaz, por si só, de produzir provas quanto a evolução patrimonial dos envolvidos.

3.1.7 Infiltração, por Policiais, em Atividade de Investigação

Consiste em um dos meios especiais de obtenção de provas em que mediante autorização judicial um ou mais policiais que realizam a investigação, passam a fazer

parte da organização criminosa, com a finalidade de coletar informações pertinentes para a investigação.

A infiltração policial compreende a inserção artificial de agentes dentro da organização criminosa que está sob investigação, como se membro fosse, tendo como objetivo o maior alcance das fases da investigação, com a finalidade de atingir maiores esclarecimentos dos fatos criminosos e as circunstâncias envolvidas, entender o funcionamento da estrutura da organização criminosa, a sua dimensão, a forma de atuação, ainda, identificar as pessoas envolvidas, os mandantes, os fatos criminosos já realizados, obter informações importantes sobre os produtos e proveitos do crime bem como coletar elementos que constituam prova para a instrução criminal (Ribeiro, 2024, p. 184).

Os pedidos de infiltração policial devem ser feitos pelos legitimados legalmente previstos, quais sejam, a autoridade policial ou o membros do Ministério Público que deverão demonstrar a real necessidade da medida, qual será o alcance das atividades de investigação que serão desempenhadas, ainda, se possível, indicar os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e informações sobre o local onde será realizada a infiltração e conforme a previsão legal a infiltração será admitida quando houve indícios do cometimento de crimes e de que a prova relativa a esses crimes não possa ser obtida por outros meios disponíveis (Reschke, Wendt e Matsubayaci, 2021, p. 46).

Ainda, convém ressaltar que a legislação brasileira, ao dispor sobre o procedimento envolvendo a infiltração de agentes fixou que a infiltração somente poderá ser realizada por agente policial, como leciona De Lima (2017, p. 4):

Contudo, no que tange ao instituto da infiltração de agentes, a novel lei acabou por restringir o âmbito de utilização de tão importante técnica investigativa, na medida em que legitimou, tão-somente, a infiltração do agente policial, excluindo a possibilidade de terceiros atuarem na colaboração com o Estado.

Considerando que o meio de obtenção de prova de infiltração de agentes policiais envolve riscos imprevisíveis, o agente infiltrado goza de garantias legalmente previstas, como menciona Cordeiro (2015, p. 11), em seu estudo:

Bem, creio que se pode entender e estender, por analogia, que lhe são assegurados, além daqueles direitos previstos no artigo 14 da Lei nº

12.850/2013, aqueles que também são concedidos ao colaborador citado na mesma Lei, a partir do artigo 5º, no que for aplicável, tais como: usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica (inciso I); ser ouvido separadamente dos demais integrantes da organização criminosa transnacional que ajudou a dismantelar (incisos III e IV); e medidas de proteção ao agente infiltrado e à sua família, quando necessário (inciso V)

Embora caracterize um meio de obtenção de prova de altíssimo risco para o agente que infiltrado, os estudos mencionados concluíram que se trata de um método de constituição de prova bastante eficiente.

3.1.8 Cooperação entre Instituições e Órgãos Federais, Distritais, Estaduais e Municipais na Busca de Provas e Informações de Interesse da Investigação ou da Instrução Criminal.

Trata-se de um meio de obtenção de prova que consiste no cruzamento de informações entre as instituições no país, visto que em determinadas situações as organizações criminosas podem ser objeto de investigação conduzida dentro do âmbito estadual e concomitante dentro do âmbito federal, assim, a cooperação entre essas instituições se torna uma ferramenta essencial (Nucci, 2020, p. 65).

Masson e Marçal (2021, p. 488) salientam a importância da cooperação como forma de organização do Estado no combate ao crime organizado:

Não se pode olvidar que a troca de informações de inteligência é medida essencial para a prevenção e a repressão à criminalidade organizada. Assim, é fundamental que os diversos ramos do Ministério Público, as polícias (polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares – CF, art. 144, I a V), autarquias, controladorias, corregedorias, instituições financeiras, Receita Federal, Tribunais de Contas e, enfim, todos os demais órgãos e instituições que têm acesso a dados relevantes para a persecução criminal unam-se em torno desse objetivo comum de simbiose de informações e compartilhamento de provas.

A cooperação entre as instituições pode resultar em um vasto conjunto probatório, ou seja, não há como proceder uma investigação meticulosa em determinado território havendo indícios de provas importantes e relacionadas a investigação em outros territórios, sem que seja estabelecida a cooperação entre os Estados (Garcez, 2021, p. 07).

Bechara e Rebellato (2023, p. 669) indica que a cooperação entre as instituições pode ser uma ferramenta importante quando se trata de crimes do colarinho branco:

Corrupção, lavagem de dinheiro, segurança, defesa, crime organizado são problemas complexos, submetidos a um regime de competência concorrente e fragmentado dada a sua interdisciplinaridade e que, portanto, pressupõem o engajamento de pessoas e instituições, um modelo de governança colaborativa que seja capaz de reduzir o risco do conflito de decisões e potencializar a geração de resultados, mais segurança jurídica, do controle à regulação, da prevenção à repressão.

Assim, verifica-se mais um meio de obtenção de prova que pode ser uma importante ferramenta que pode ser utilizada durante a investigação.

4. A POLÍTICA CRIMINAL E A SELETIVIDADE PENAL NA VISÃO DA CRIMINOLOGIA BRASILEIRA

Partindo da análise realizada quanto aos crimes do colarinho branco que demonstrou as características dos agentes que praticam os mencionados crimes, sendo a primeira característica que se tratam de pessoas com conhecimento, boa instrução, boa condição financeira, com posição social relevante e que se utilizam da função profissional ocupada para a prática dos crimes.

A característica demonstrada fundamenta a “Teoria da Associação Diferencial” criada por Sutherland que vai de encontro com as afirmações de Alessandro Baratta (1999), citado por Cabette (2007, p. 1):

O Direito Penal apresentaria uma tendência a "privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos de indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas".

Tal afirmação, bem como a Teoria da Associação Diferencial indicam a existência da seletividade do sistema penal, apontada por Zaffaroni et al. (2013, p. 51), citado por Parreiras (2024, p.1), “a seletividade é estrutural e, por conseguinte, não há sistema penal no mundo cuja regra geral não seja a criminalização secundária em razão da vulnerabilidade do candidato”.

No que se refere aos crimes do colarinho branco, Santos e Pessoa (2020, p. 11) afirmam em seu estudo que é possível observar a “leveza” das punições aplicadas

quando se trata de crime financeiros, podendo ser resultado de um histórico de tratamento diferenciado aos criminosos abastados, uma vez que a sociedade não os reconhece como criminosos. Isso induz a compreensão de que os parâmetros penais estimulam a prática criminosa o que fere a credibilidade do Estado e o seu poder de punir e conseqüentemente uma visão negativa da sociedade como um todo.

Inobstante a seletividade penal, outros pontos precisam ser considerados, em relação a política criminal no Brasil, é o que diz Nucci (2021, p. 279) citando pontos importantes e relevantes:

Há variadas críticas à política criminal do Brasil, porém, em verdade, não existe nenhum critério orientador da legislação penal em nosso país. Ora se está seguindo uma política criminal rigorosa, v.g., com a edição da Lei dos Crimes Hediondos, ora se opta por um critério leniente, v.g., com a Lei dos Juizados Especiais Criminais, categorizando as infrações de menor potencial ofensivo. Existem inúmeros outros exemplos, por meio dos quais se pode verificar a carência de uma política criminal brasileira. Por conta dessa falta de rumo, termina-se por legislar ao acaso, em matéria penal, sem cuidar de aspectos fundamentais, como a execução da sanção penal e todos os seus relevantes desdobramentos. Vive-se uma lamentável época, que já se estende há longo tempo, podendo-se constar a superlotação dos presídios para o cumprimento da pena em regime fechado, a falta de vagas suficientes no regime semiaberto e a total ausência de casas do albergado para a execução da pena no regime aberto. Não bastasse, o processo penal brasileiro, que necessitaria, igualmente, seguir a mesma política criminal utilizada para o direito penal, experimenta alterações legislativas em variados rumos, ora rigoroso, ora tolerante.

Ainda, conforme salienta De Siena e Dias (2023, p. 5), o Brasil adotou medidas visando o aprimoramento da política criminal no que se refere ao crime organizado:

A discussão sobre o crime organizado no Brasil tem sido dominada pela abordagem jurídica, com foco nas medidas legais para repressão do fenômeno. O País assinou convenções internacionais, como a Convenção de Palermo de 2004, que embasa decisões judiciais, enquanto o Supremo Tribunal Federal adotou seus critérios para definir o crime organizado. No entanto a Lei 12.850/2013 foi promulgada para definição interna da organização criminosa.

Embora, a política criminal no Brasil apresente mudanças, em se tratando de prevenção secundária, o controle da criminalidade se mostra imprescindível, no entanto, pode sofrer influência da prevenção primária, o que resulta no direcionamento do sistema penal em rechaçar os desfavorecidos e livrar os abastados Santos e Pessoa (2020, p. 29).

Assim, observa-se que política criminal no País é deficiente, principalmente no combate aos crimes do colarinho branco, evidenciando seletividade do sistema penal.

Como por exemplo, alguns grandes casos de crimes do colarinho branco em que os meios especiais de obtenção de provas foram eficientes, mas os responsáveis até onde se sabe não foram responsabilizados, são os casos dos funcionários fantasmas da Assembleia Legislativa do Paraná, em 2005 que chegou ao número de 74 funcionários fantasmas, alocados em gabinetes de 63 deputados estaduais, chegando ao valor aproximado de 4 milhões de reais de desvio (Dallagnol, 2017, p. 21).

E outro caso relevante, o caso Banestado, com início das investigações em 2003, resultando em 95 denúncias, 684 acusados, 30 milhões de reais devolvidos aos cofres públicos, cerca de 5 milhões de dólares foram confiscados nos Estados Unidos e ainda 12 milhões de dólares bloqueados em contas nos Estados Unidos aguardando o fim dos processos (Dallagnol, 2017, p. 24).

No primeiro caso ocorreu a prescrição dos crimes sem que alguém fosse responsabilizado ou algum valor fosse recuperado. No segundo caso, apenas 1,9% foram presos, quanto dois casos ainda aguardam julgamento na instância originária, um na segunda instância, quatro no STJ e um no STF, sendo que um processo foi extinto pelo decurso do prazo recursal para a defesa, outro terminou em impunidade e pelo andamento dos processos restantes, provavelmente prescreverão (Dallagnol, 2017, p. 25).

5 CONCLUSÃO

A realização do presente estudo foi pautada na análise dos meios especiais de obtenção de provas previstos na Lei de Organização Criminosa (Lei nº. 12.850/2013), especificamente quanto a aplicação em crimes do colarinho branco.

Inicialmente é evidente que os meios tradicionais de produção de provas, previstos na legislação processual penal brasileira não se mostravam suficiente para investigações mais complexas, como as investigações envolvendo crimes do colarinho branco e crime organizado.

Assim, a Lei de Organização Criminosa ao dispor acerca dos meios especiais de obtenção de provas vem complementar os métodos utilizados, apresentando novas

ferramentas importantes para desenvolvimento de investigações e de instrução processual criminal.

No entanto, verifica-se que a maioria dos meios especiais de obtenção de provas são sensíveis em termos de procedimentos, diferentemente do meio usuais de produção de provas, visto que os meios especiais, na maioria dos casos, atingem a privacidade, a intimidade dos investigados, que são direitos e garantias fundamentais, que gozam de inviolabilidade conforme previsão Constitucional.

Embora possuam uma proteção constitucional, não são absolutos, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, assim, é plenamente possível a aplicação dos meios especiais de obtenção de provas e a mitigação da inviolabilidade da privacidade e intimidade, desde que sejam evidentes os indícios de autoria, materialidade de crimes, além do esgotamento dos meios usais para a produção de provas sem a conclusão efetiva da investigação.

Superadas as questões envolvendo as garantias constitucionais, preenchidos os requisitos previstos legalmente para cada meio de obtenção de prova, são ferramentas importantes que se mostram efetivas quando utilizadas, complementando as investigações em que os meios tradicionais de provas não foram suficientes, inclusive nos casos envolvendo crimes de colarinho branco, que a investigação acaba se tornando mais complexa em virtude dos mecanismos utilizados para a prática de tais delitos.

Assim, é possível concluir que os meios especiais de obtenção de provas são plenamente aplicáveis em investigações envolvendo crimes de colarinho branco e são ferramentas importantes para assegurar o *ius puniendi* do estado para preservação do interesse público.

Ainda, considerando a análise da política criminal no Brasil pela visão da criminologia, apesar dos esforços no que se refere a legislação, pode-se concluir que a seletividade do sistema penal contribui para a deficiência da política criminal no País, visto que os criminosos do colarinho branco possuem recursos financeiros para arcar com defesas milionárias que muitas vezes obstam a análise do mérito das acusações e resultam em prescrição e impunidade.

6 REFERÊNCIAS

BATAIOLI, Carine Schmidt; BITTENCOURT, João Alexandre Netto. Alternativas à ineficácia da aplicação do direito penal nos crimes de colarinho branco. **Direito e Democracia**, v. 16, n. 1, 2015. Disponível online em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2343>. Acesso em: 02. Abr. 2023.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Desafios na investigação de organizações criminosas: meios de obtenção de prova; relatório de inteligência financeira. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 10, n. 2, 2016.

BECHARA, Fábio Ramazzini; REBELLATO, Luiz Fernando Bugiga. Cooperação entre Órgãos Federais, Estaduais, Municipais e Distritais: Análise crítica do art. 3º, VIII, da Lei n. 12.850/2013 *In*: SALGADO, Daniel de R.; BECHARA, Fábio R.; GRANDIS, Rodrigo de. **10 Anos da Lei das Organizações Criminosas: Aspectos Criminológicos, Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*. ISBN 9786556278865. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556278865/>. Acesso em: 15 set. 2024.

BOCHENEK, Antônio César; PEREIRA, Jânio Luiz. Corrupção sistêmica no Brasil: Enfrentamento e dificuldades. **Revista Jurídica da FANAP**, v. 5, n. 1, p. 63-90, 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.058.429/SP. Relator (a): Alexandre de Moraes, julgado em 20-2-2018. Disponível online em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14444896>. Acesso em: 15. Set. 2024

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1. turma). Habeas Corpus 90.688/PR. Penal. Processual Penal. Habeas Corpus. Acordo de Cooperação. Delação Premiada. Direito de saber quais as autoridades de participaram do ato. Admissibilidade. Parcialidade dos membros do Ministério Público. Suspeitas Fundadas. Ordem deferida na parte conhecida. Relator(a): Ricardo Lewandowski, julgado em 12/02/2008. Disponível online em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=523331>. Acesso em: 04. Set. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2. turma). Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 123890/SP. Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05-05-2015. Disponível online em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8479373>. Acesso em 14. Set. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 625.263/PR. Processo penal. Interceptação telefônica. Alegação de violação aos artigos 5º; 93, inciso ix; e 136, § 2º da cf. Artigo 5º da lei n. 9.296/96. Discussão sobre a constitucionalidade de sucessivas renovações da medida.

Alegação de complexidade da investigação. Princípio da razoabilidade. Relevância social, econômica e jurídica da matéria. Repercussão geral reconhecida. Relator(a): Gilmar Mendes, julgado em 13-06-2013. Disponível online em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4472381>. Acesso em: 15. Set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, ano 119, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Edição Extra, Brasília, DF, ano 192, 5 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ano 165, 18 jun. 1986.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ano 169, 28 dez. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ano 175, 25 jul. 1996.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ano 177, 4 mar. 1998.

BURKE, Anderson et al. Crimes de Colarinho Branco: Um desafio ao Direito Processual Penal contemporâneo. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre: v. 8, n. 1, p. 153-168, 2020. Disponível online em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/102463>. Acesso em: 02. Abr. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. As estatísticas criminais sob um enfoque criminológico crítico. **Boletim IBCCRIM, São Paulo**, v. 11, p. 6-7, 2007. Disponível online em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12978-12979-1-PB.pdf>. Acesso em 15. Set. 2024.

CALDAS, Italorran de Oliveira; SILVA, Jamilye Mirian Souza Nunes; MOY, Victoraelle Alves. A Tutela Penal dos Poderosos: Discussões Acerca dos Crimes do Colarinho Branco na Política Criminal Brasileira. **Revista de Ciências Jurídicas e**

Empresariais, v. 23, n. 2, p. 89-96, 2022. Disponível online em: <https://revistajuridicas.pgsskroton.com.br/article/view/9921>. Acesso em: 02. Abr. 2023

CORDEIRO, Marcello Diniz. Infiltração Policial em Organizações Criminosas. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 6, n. 1, p. 51-66, 2015. Disponível online em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/310>. Acesso em: 06. Set. 2024.

DA MATTA BARBOSA, Andeirson; FERREIRA, Rafael Alem Mello. O papel do ministério público no enfrentamento da corrupção brasileira The role of the public prosecution office in fighting brazilian corruption. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 4, p. 31523-31533, 2022.

DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção: a Lava Jato e o futuro de um país marcado pela impunidade**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

DE LIMA, Juliana Resende Silva. Infiltração de Agentes e a Nova Lei de Enfrentamento às Organizações Criminosas. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 8, n. 1, p. 121-149, 2017. Disponível online em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/495>. Acesso em 08. Set. 2024.

DE MENDONÇA, Andrey Borges. **A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. 2013.

DE SIENA, Me David Pimentel Barbosa; DIAS, Camila Caldeira Nunes. A prisão como paradigma do crime organizado no Brasil: uma contribuição das ciências sociais no debate criminológico. **Boletim IBCCRIM**, v. 31, n. 370, p. 4-7, 2023. Disponível online em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/638. Acesso em: 16. Set. 2024.

DEMERCIAN, Pedro. A colaboração premiada e a lei das organizações criminosas. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 9, n. 1, 2016. Disponível online em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/267. Acesso em 03. Set. 2024.

ESTELLITA, H. . Recebimento de honorários maculados: quebra de sigilo bancário e fiscal, lavagem de dinheiro e receptação. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 165–189, 2021. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2020v5p165-189. Disponível online em: <https://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/82>. Acesso em: 06. Set. 2024.

FANTINI, Daniel Fabio. Interceptação Telefônica e Linguagem. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 3, n. 1, p. 11-25, 2012. Disponível online em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/39>. Acesso em: 06. Set. 2024.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland, a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. **REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO**

MARANHÃO, p. 181, 2008. Disponível online em: <https://cdn-0.mpma.mp.br/publicacoes/2385/c7f2a652681a3f8755f24f11e5e82738.pdf#page=18>
1. Acesso em: 26. Ago. 2023.

FORNAZARI JR, Milton. Desafios atuais da investigação criminal pela polícia. **Boletim IBCCRIM**, v. 32, n. 379, p. 2-3, 2024. Disponível online em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1178. Acesso em: 05. Set. 2024.

FRANÇA, Leandro Ayres. A criminalidade de colarinho-branco: a proposição teórica de Edwin Hardin Sutherland. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 5, n. 1, p. 53-74, 2014. Disponível online em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6172841>. Acesso em 03. Set. 2023.

GARCEZ, Júnior da Silva. Instrumentos de Contenção à Macrocriminalidade Organizada: Cooperação Jurídica Internacional e Equipes Conjuntas de Investigação Instruments for Containing Organized. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia**, v. 5, n. 1, p. 158-180, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2023. ISBN: 9788544242162.

MANSSUR, Maria Domitila Prado. **Organizações criminosas e sigilo bancário**. 2016. Disponível online em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/pp%208.pdf>
Acesso em 04. Ago. 2024.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Editora Método - Grupo GEN, 2021. ISBN 9788530993054. Disponível online em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993054/>. Acesso em: 27. ago. 2023.

MENDRONI, Marcelo B. **Crime Organizado - Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. Editora Atlas: Grupo GEN, 2020. ISBN 9788597025644. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025644/>. Acesso em: 03 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Colaboração premiada firmada em Passos garante R\$10,5 milhões aos cofres públicos**. 17. Fev. 2020. Disponível online em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/colaboracao-premiada-firmada-em-passos-garante-r-10-5-milhoes-aos-cofres-publicos.shtml> Acesso em 03. Ago. 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Promotoria de Justiça de Capitão Leônidas Marques denuncia 15 pessoas investigadas na Operação Solis por tráfico de drogas e outros crimes**. 28. Jul. /2021. Disponível online em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Promotoria-de-Justica-de-Capitao-Leonidas-Marques-denuncia-15-pessoas-investigadas-na> Acesso em: 06. Ago. 2024

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Editora Forense: Grupo GEN, Rio de Janeiro, 2021. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 26 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Organização Criminosa**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 9788530992859. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992859/>. Acesso em: 17 set. 2024.

PARREIRAS, Núbio Mendes. A aplicabilidade da teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade no Direito Penal empresarial. **Boletim IBCCRIM**, v. 32, n. 374, p. 15-18, 2024. Disponível online em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/777. Acesso em: 15. Set. 2024.

PIEIDADE, Antonio Sergio C.; GOMES, Ana Carolina Dal Ponte A. **Direito Processual Penal. (Coleção Método Essencial)**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível online em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645107/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

PIEIDADE, Antonio Sérgio Cordeiro; SOUZA, Renee do Ó. A colaboração premiada como instrumento de política criminal funcionalista. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 14, n. 2, 2018. Disponível online em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/383. Acesso em 03. Ago. 2024.

POZZOBON, Thayse Cristine. Colaboração premiada como instrumento de segurança pública no combate à corrupção. Dissertação (Mestrado em Direito) - **Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível online em: <https://arquivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/000080/000080e1.pdf>** Acesso em 07. 08. 2024

PRADO, Mariana Mota; DE ASSIS MACHADO, Marta R.; DE BARROS, Matheus. Uso do direito penal para combater a corrupção: potencial, riscos e limitações da Operação Lava Jato. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 2, 2021.

RESCHKE, Cristiano; WENDT, Emerson; MATSUBAYACI, Mayumi. **Infiltração Policial: da tradicional à virtual**. Brasport, 2021.

RIBEIRO, Max Eduardo Alves. **Crime organizado e infiltração policial em meio econômico: a investigação criminal entre desafios e limites**. Arraes Editores, 2024.

ROCHA, Caio Cesar Vieira; LIMA, Tiago Asfor Rocha. As captações ambientais audiovisuais e o direito ao silêncio. **Revista dos Tribunais| vol**, v. 899, n. 2010, p. 353-387, 2010.

SANTOS, Débora Da Silva; PESSOA, Cristiane Dupret Filipe. A Seletividade do Sistema Penal Brasileiro à Luz do Labelling Approach como Mecanismo de Impunidade dos Criminosos de Colarinho Branco. **Jures**, V. 13, N. 23, P. 35-66, 2020.

SOUZA, Klauss Corrêa de; MATTEI, Raul. A Interceptação Telefônica das Comunicações entre Advogado e Investigado. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 4, n. 1, p. 27-47, 2016. Disponível online em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/136>. Acesso em 06. Ago. 2024.

TEIXEIRA, Geraldo Nunes Laprovitera. A Colaboração Premiada Como Instrumento do Ministério Público no Combate às Organizações Criminosas. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**. Ano, v. 1, p. 57-108, 2016. Disponível online em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/ARTIGO-2.2.pdf>. Acesso em: 22. out. 2023.

VILARES, Fernanda Regina. **Ação Controlada e criminalidade organizada: Os controles necessários à atividade investigativa**. 2014. Tese de Doutorado. Tesis doctoral, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo]. Teses e dissertações Biblioteca digital USP. 10.11606/T. 2.2015. tde-19112015-164630.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Tráfico de Drogas e Meios Ocultos de Investigação: Apontamentos Iniciais. **Da Jurisdição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, p. 159. Disponível online em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2023/04/Temas-Polemicos-da-Jurisdiacao-do-TJRS-Vol-II.pdf#page=161>. Acesso em: 06. Ago. 2024.